



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Processo nº 0802483-28.2026.8.12.0008

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Autor: Ibec - Instituto Baruki de Educação e Cultura

Réu: Ligia Maria Baruki e Melo

Vistos em despacho.

Trata-se de pedido de autofalência formulado com fundamento no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005.

Da gratuidade da justiça

Por se tratar de pessoa jurídica, a autora não é alcançada pela presunção de hipossuficiência, incumbindo-lhe demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, na forma da Súmula 481 do STJ.

No caso, denota-se que esse ônus foi cumprido, e por dado objetivo, tendo em vista os extratos da conta corrente mantida perante a Sicredi (conta nº 93616-2), relativos aos seis meses anteriores ao ajuizamento, registram saldo atual de R\$ 1,18 (f. 470), sem qualquer limite de crédito disponível, e revelam que os ingressos identificados nos extratos são, em regra, absorvidos por amortizações bancárias em curto intervalo (f. 455-470), de sorte que a conta opera como simples canal de passagem a serviço da dívida, sem lastro, ao que parece, para o custeio das despesas processuais. A esse retrato somam-se o encerramento do exercício de 2025 com caixa igual a zero (f. 235) e o patrimônio líquido negativo de R\$ 1.613.092,80 (f. 220-221).

Comprovada, assim, a impossibilidade de suportar as custas sem comprometer a própria finalidade do procedimento, a gratuidade postulada comporta deferimento.

Da intervenção do Ministério Público

Considerando que o art. 3º da Recomendação CNMP n.º 102/2023 prevê ser recomendável a intervenção do Ministério Público nas hipóteses de pedido de autofalência disciplinadas no art. 105





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

11.101/2005, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, *data da assinatura digital*.

Alan Robson de Souza Gonçalves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)